

Diretrizes



Diretrizes 1/2019 relativas aos Códigos de Conduta e aos Organismos de Supervisão ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679

Versão 2.0

4 de junho de 2019

Translations proofread by EDPB Members.
This language version has not yet been proofread.

Histórico das versões

Versão 2.0	4 de junho de 2019	Adoção das Diretrizes após consulta pública
Versão 1.0	12 de fevereiro de 2019	Adoção das Diretrizes para consulta pública

Índice

1	INTRODUÇÃO.....	5
1.1	Âmbito de aplicação das presentes diretrizes	6
2	DEFINIÇÕES.....	7
3	O QUE SÃO CÓDIGOS?	7
4	QUAIS SÃO AS VANTAGENS DOS CÓDIGOS?	8
5	ADMISSIBILIDADE DE UM PROJETO DE CÓDIGO.....	11
5.1	Exposição de motivos e documentação de apoio	12
5.2	Representante	12
5.3	Âmbito de aplicação do tratamento	12
5.4	Âmbito de aplicação territorial	13
5.5	Apresentação às autoridades de controlo competentes	13
5.6	Procedimentos de controlo	13
5.7	Organismo de supervisão	13
5.8	Consulta	13
5.9	Legislação nacional	14
5.10	Língua	14
5.11	Lista de verificação	14
6	CRITÉRIOS PARA APROVAÇÃO DE CÓDIGOS	15
6.1	Satisfaz uma necessidade específica.....	15
6.2	Facilita a aplicação efetiva do RGPD	15
6.3	Especifica a aplicação do RGPD	16
6.4	Fornece garantias suficientes	17
6.5	Prevê procedimentos que permitem uma supervisão efetiva	17
7	APRESENTAÇÃO, ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO (CÓDIGO NACIONAL)	18
7.1	Apresentação.....	18
7.2	ADMISSIBILIDADE DE UM CÓDIGO	19
7.3	Aprovação.....	19
8	APRESENTAÇÃO, ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO (CÓDIGO TRANSNACIONAL).....	19
8.1	Apresentação.....	19
8.2	Admissibilidade de um código	20
8.3	Cooperação.....	20
8.4	Recusa.....	21

8.5	Preparação para apresentação ao Comité.....	21
8.6	O Comité.....	21
8.7	Aprovação.....	22
9	COMPROMISSO	22
10	FUNÇÕES DA COMISSÃO	23
11	SUPERVISÃO DE UM CÓDIGO	23
12	REQUISITOS DE ACREDITAÇÃO DOS ORGANISMOS DE SUPERVISÃO.....	24
12.1	Independência	24
12.2	Conflito de interesses	25
12.3	Competências especializadas.....	25
12.4	Estruturas e procedimentos estabelecidos.....	25
12.5	Transparência do tratamento de reclamações	26
12.6	Comunicação com as autoridades de controlo competentes.....	27
12.7	Procedimentos de avaliação	27
12.8	Estatuto jurídico.....	28
13	CÓDIGOS APROVADOS.....	28
14	REVOGAÇÃO DE UM ORGANISMO DE SUPERVISÃO	28
15	CÓDIGOS DO SETOR PÚBLICO.....	29
	APÊNDICE 1 - Distinção entre códigos nacionais e transnacionais	30
	APÊNDICE 2 - Escolha de uma autoridade de controlo competente	31
	APÊNDICE 3 - Lista de verificação para apresentação.....	32
	APÊNDICE 4 - CÓDIGO TRANSNACIONAL Fluxograma	33

O Comité Europeu para a Proteção de Dados

Tendo em conta o artigo 70.º, n.º 1, alínea n), e os artigos 40.º e 41.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (a seguir designado «RGPD»),

Tendo em conta o Acordo EEE, nomeadamente, o anexo XI e o Protocolo n.º 37, com a redação que lhe foi dada pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 154/2018, de 6 de julho de 2018,

Tendo em conta os artigos 12.º e 22.º do seu regulamento interno, de 25 de maio de 2018,

ADOTOU O SEGUINTE PARECER:

1 INTRODUÇÃO

1. O Regulamento (UE) 2016/679¹ («Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados» ou «RGPD») entrou em vigor em 25 de maio de 2018. Um dos principais objetivos do RGPD é assegurar um nível coerente de proteção das pessoas singulares no conjunto da União e evitar que as divergências constituam um obstáculo à livre circulação de dados pessoais no mercado interno². O RGPD introduz igualmente o princípio da responsabilidade, segundo o qual o responsável pelo tratamento dos dados é responsável pelo cumprimento do regulamento e tem de poder comprová-lo³. As disposições dos artigos 40.º e 41.º do RGPD relativas aos códigos de conduta («códigos») representam um método prático, significativo e potencialmente eficaz em termos de custos para assegurar níveis de coerência mais elevados no que respeita aos direitos à proteção de dados. Os códigos podem ser utilizados como um procedimento para demonstrar o cumprimento das disposições do RGPD⁴. Nomeadamente, podem ajudar a colmatar as lacunas de harmonização que possam existir entre os Estados-Membros na sua aplicação da legislação em matéria de proteção de dados⁵. Constituem igualmente uma oportunidade para setores específicos refletirem sobre atividades comuns de tratamento de dados e aprovarem regras de proteção de dados específicas e práticas, que satisfaçam as necessidades do setor e os requisitos do RGPD⁶.

¹ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE.

² Ver considerando 13 do RGPD.

³ Ver artigo 5.º, n.º 2, do RGPD.

⁴ Ver, por exemplo, o artigo 24.º, n.º 3, o artigo 28.º, n.º 5, e o artigo 32.º, n.º 3, do RGPD. Os subcontratantes também podem utilizar um código de conduta para demonstrar garantias suficientes de que o seu tratamento de dados cumpre as disposições do RGPD (ver o artigo 28.º, n.º 5).

⁵ Ver considerandos 77, 81, 98, 99, 148, 168 e artigos 24.º, 28.º, 35.º, 40.º, 41.º, 46.º, 57.º, 64.º e 70.º do RGPD. É este o caso, em especial, quando um código diz respeito a atividades de tratamento em vários Estados-Membros.

⁶ Os códigos não devem necessariamente ser circunscritos ou limitados a um setor específico. Por exemplo, um código poderia ser utilizado em setores distintos que partilham todavia uma atividade de tratamento com as

2. Os Estados-Membros, as autoridades de controlo, o Comité Europeu para a Proteção de Dados («o Comité») e a Comissão Europeia («a Comissão») são obrigados a promover a elaboração de códigos destinados a contribuir para a correta aplicação do regulamento⁷. As presentes diretrizes apoiarão os «titulares de códigos» e facilitarão a sua tarefa durante o processo de elaboração de códigos, ou em caso de alteração ou aditamento.

1.1 Âmbito de aplicação das presentes diretrizes

3. As presentes diretrizes têm por objetivo formular orientações práticas e ajudar à interpretação relativamente à aplicação dos artigos 40.º e 41.º do RGPD. Destinam-se a ajudar a clarificar os procedimentos e regras envolvidos na apresentação, aprovação e publicação de códigos, a nível nacional e europeu. Pretendem estabelecer os critérios mínimos exigidos por uma autoridade de controlo competente («AC competente») para a aceitação da realização de uma revisão e avaliação exaustivas de um código⁸. Além disso, pretendem estabelecer os fatores relacionados com o conteúdo que devem ser tidos em conta ao avaliar se um determinado código assegura e contribui para a correta e efetiva aplicação⁹ do RGPD. Por último, pretendem estabelecer os requisitos para uma supervisão efetiva de conformidade com um código¹⁰.
4. As presentes diretrizes devem ainda proporcionar um quadro claro que permita a todas as autoridades de controlo competentes, ao Comité e à Comissão proceder à avaliação dos códigos de forma coerente e simplificar os procedimentos envolvidos no processo de avaliação. Este quadro também deve assegurar uma maior transparência, garantindo que os titulares de códigos que pretendam obter aprovação para um código compreendem não só o processo de aprovação como também os requisitos formais e os limites adequados aplicáveis.
5. As orientações sobre os códigos de conduta enquanto instrumento para as transferências de dados, nos termos do artigo 40.º, n.º 3, do RGPD, serão consideradas em diretrizes separadas a publicar pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados («CEPD»).

mesmas características e necessidades em matéria de tratamento. No caso em que um código seja de aplicação intersetorial, podem ser nomeados vários organismos de supervisão relativamente a esse código. No entanto, nesse caso, o âmbito das funções do organismo de supervisão deve ser claramente precisado para este código; por outras palavras, é conveniente precisar os setores em que cada organismo de supervisão exercerá as suas funções nos termos do artigo 41.º e os mecanismos de supervisão de que dispõe cada um destes organismos de supervisão. A este respeito, as secções pertinentes das presentes diretrizes, que definem as responsabilidades, obrigações e exigências em matéria de acreditação em relação aos organismos de supervisão aplicam-se individualmente a cada um desses organismos designados para o código em causa.

⁷ Artigo 40.º, n.º 1, do RGPD.

⁸ Ver artigo 40.º, n.º 5, artigo 55.º, n.º 1, e considerando 122 do RGPD.

⁹ Ver artigo 40.º, n.º 1, e considerando 98 do RGPD.

¹⁰ Ver, por exemplo, artigo 41.º, n.º 2 e n.º 3, do RGPD.

6. Os códigos aprovados anteriormente¹¹ devem ser revistos e reavaliados em conformidade com os requisitos do RGPD e, em seguida, reenviados para aprovação, de acordo com os requisitos dos artigos 40.º e 41.º e com os procedimentos descritos no presente documento.

2 DEFINIÇÕES

Para efeitos das presentes orientações, são aplicáveis as seguintes definições: «*Acreditação*»: a confirmação de que o organismo de supervisão proposto satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 41.º do RGPD para proceder à supervisão de conformidade com um código de conduta. Esta verificação é efetuada pela autoridade de controlo sempre que o código é apresentado para aprovação (artigo 41.º, n.º 1). A acreditação de um organismo de supervisão só se aplica a um código específico¹².

«*Titulares de códigos*»: associações ou outros organismos que elaboram e apresentam o seu código¹³. Beneficiarão de um estatuto jurídico apropriado, conforme exigido pelo código e de acordo com o direito nacional.

«*Autoridade de controlo competente*»: a autoridade de controlo competente na aceção do artigo 55.º do RGPD.

«*Organismo de supervisão*»: um organismo/comité ou vários organismos/comités (internos ou externos à organização dos titulares de códigos¹⁴) que exercem uma função de supervisão com vista a verificar e assegurar a conformidade do código com os requisitos do artigo 41.º.

«*Autoridades de controlo interessadas*»: entendidas na aceção do artigo 4.º, n.º 22, do RGPD.

«*Código nacional*»: um código que abrange as atividades de tratamento realizadas num Estado-Membro.

«*Código transnacional*»: um código que abrange as atividades de tratamento realizadas em mais do que um Estado-Membro.

3 O QUE SÃO CÓDIGOS?

7. No âmbito do RGPD, os códigos de conduta constituem instrumentos de responsabilização voluntários que estabelecem regras específicas em matéria de proteção de dados para categorias de responsáveis pelo tratamento de dados e de subcontratantes. Podem ser um instrumento de responsabilização útil e eficaz, e apresentam uma descrição circunstanciada do que é o conjunto de comportamentos mais adequado, lícito e ético de um setor. Do ponto de vista da proteção de dados, os códigos podem, assim, funcionar como um conjunto de regras destinadas aos responsáveis pelo tratamento e aos subcontratantes que projetam e executam atividades de tratamento de dados conformes com os requisitos do RGPD, conferindo um significado operacional aos princípios de proteção de dados estabelecidos no direito nacional e europeu.

¹¹ Tanto pelas autoridades nacionais de controlo de dados como pelo Grupo de Trabalho do Artigo 29.º, antes do RGPD e das presentes Diretrizes.

¹² No entanto, um organismo de supervisão pode ser acreditado para mais de um código desde que satisfaça os requisitos de acreditação.

¹³ Em conformidade com o considerando 98 do RGPD.

¹⁴ Ver igualmente os pontos 64 e 67 infra.

8. As associações comerciais ou os organismos que representam um setor podem criar códigos para ajudar esse setor a cumprir as disposições do RGPD de forma eficiente e potencialmente eficaz em termos de custos. Tal como previsto na lista não exaustiva constante do artigo 40.º, n.º 2, do RGPD, os códigos de conduta podem abranger, nomeadamente, temas como:
- J o tratamento equitativo e transparente;
 - J os legítimos interesses dos responsáveis pelo tratamento em contextos específicos;
 - J a recolha de dados pessoais; a pseudonimização dos dados pessoais;
 - J a informação prestada às pessoas e o exercício dos direitos das pessoas;
 - J as informações prestadas às crianças e a sua proteção (incluindo procedimentos para obter o consentimento dos pais);
 - J as medidas técnicas e organizativas, incluindo a proteção de dados «desde a conceção» e «por defeito» e medidas de segurança;
 - J a notificação de violações;
 - J a transferência de dados para países terceiros; ou
 - J os procedimentos de resolução de litígios.
9. Ao revogar a Diretiva relativa à proteção de dados (95/46/CE), o RGPD prevê disposições mais específicas e pormenorizadas aplicáveis aos códigos, bem como os requisitos que devem ser cumpridos e os procedimentos envolvidos na obtenção de aprovação. Prevê ainda o registo, a publicação e a promoção dos códigos, uma vez aprovados. Essas disposições, em conjunto com as presentes diretrizes, ajudarão a incentivar os titulares de códigos a contribuir diretamente para a criação de normas e regras de proteção de dados para os seus setores de tratamento.
10. Importa referir que os códigos são um dos vários instrumentos voluntários que podem ser utilizados de um conjunto de instrumentos de responsabilização em matéria de proteção de dados previsto pelo RGPD, tais como as avaliações do impacto sobre a proteção de dados¹⁵ e a certificação¹⁶. Constituem procedimentos que podem ser utilizados para ajudar as organizações a demonstrar o cumprimento das disposições do RGPD¹⁷.

4 QUAIS SÃO AS VANTAGENS DOS CÓDIGOS?

11. Os códigos representam uma oportunidade para estabelecer um conjunto de regras que contribuam para a correta aplicação do RGPD, de uma forma prática, transparente e potencialmente eficaz em termos de custos, e refletem as *nuances* de um determinado setor e/ou das suas atividades de tratamento. Podem ser elaborados para os responsáveis pelo tratamento e para os subcontratantes, tendo em conta as características específicas do

¹⁵ Os códigos de conduta e a certificação são instrumentos de responsabilização voluntários, enquanto uma avaliação do impacto sobre a proteção de dados será obrigatória em determinadas circunstâncias. Para mais informações sobre outros instrumentos de responsabilização, consultar a página Web de orientação geral do CEPD (www.edpb.europa.eu).

¹⁶ Ver artigo 42.º do RGPD e as Diretrizes CEPD 1/2018 sobre a certificação e identificação de critérios de certificação de acordo com os artigos 42.º e 43.º do RGPD.

¹⁷ A observância de um código, por si só, não garante a conformidade com o RGPD nem imunidade para os responsáveis pelo tratamento/subcontratantes quanto a sanções ou responsabilidades previstas no RGPD.

tratamento efetuado em determinados setores e as necessidades específicas das micro, pequenas e médias empresas¹⁸. Podem constituir um instrumento especialmente importante e benéfico para as PME e as microempresas¹⁹, facultando um procedimento que lhes permita assegurar o cumprimento dos requisitos em matéria de proteção de dados de uma forma mais rentável.

Por exemplo, as microempresas envolvidas em atividades de investigação semelhantes no domínio da saúde podem reunir-se através das suas associações relevantes e desenvolver em conjunto um código que diga respeito aos seus procedimentos de recolha e de tratamento de dados de saúde, em vez de tentarem realizar por si próprias essa análise abrangente do ponto de vista da proteção de dados. Os códigos também beneficiarão as autoridades de controlo, proporcionando-lhes um melhor entendimento e conhecimento das atividades de tratamento de dados de uma profissão ou indústria específica ou de outro setor específico.

12. Os códigos podem ajudar os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes a cumprir os requisitos do RGPD, regulando domínios como o tratamento equitativo e transparente, os

Por exemplo, pode ser solicitada aprovação para um conjunto de regras respeitantes à forma como um setor caritativo específico garante que os seus acordos de tratamento são equitativos e transparentes. Em alternativa, o setor caritativo específico pode decidir elaborar um código que incorpore e aplique adequadamente várias disposições diferentes no âmbito do RGPD a fim de abranger todas as suas atividades de tratamento, desde o quadro jurídico para a recolha de dados pessoais até à notificação de violações de dados pessoais.

legítimos interesses, as medidas em matéria de segurança e de proteção de dados desde a conceção e por defeito e as obrigações do responsável pelo tratamento. Podem ser utilizados por todos os setores de tratamento e podem ser redigidos de forma restrita ou ampla de modo a adaptarem-se a um setor específico²⁰, desde que contribuam para a aplicação correta e efetiva do RGPD²¹.

¹⁸ Ver considerando 98 do RGPD no que respeita ao artigo 40.º, n.º 1. Por exemplo, um código poderia ser adaptado de forma adequada para satisfazer os requisitos aplicáveis às micro-organizações, além dos aplicáveis às pequenas e médias empresas.

¹⁹ O artigo 40.º, n.º 1, do RGPD, em particular, identifica os códigos como uma solução para responder às necessidades dessas empresas.

²⁰ O artigo 40.º, n.º 2, do RGPD faz referência a códigos elaborados por organizações representativas de «categorias de responsáveis pelo tratamento ou de subcontratantes». Por conseguinte, tal poderia incluir códigos intersetoriais, desde que os critérios de representatividade sejam respeitados.

²¹ Um código que incida em matérias restritas deve deixar suficientemente claro para os titulares dos dados (e de forma satisfatória para uma autoridade de controlo competente) que a observância do código por parte dos responsáveis pelo tratamento/subcontratantes não assegura necessariamente a conformidade com toda a legislação. Neste caso, uma garantia adequada poderia ser assegurar uma transparência adequada quanto ao âmbito de aplicação limitado do código para aqueles que tenham aderido ao código e para os titulares dos dados.

13. Os códigos podem proporcionar um grau de correção aos responsáveis pelo tratamento e aos subcontratantes e diminuir o nível de dependência que, por vezes, sentem em relação às autoridades de controlo da proteção de dados, no sentido de estas elaborarem orientações mais exaustivas para as suas atividades de tratamento específicas.
14. Os códigos podem proporcionar um grau de autonomia e controlo aos responsáveis pelo tratamento e aos subcontratantes na elaboração e aprovação de regras em matéria de boas práticas para os seus setores. Podem constituir uma oportunidade para consolidar melhores práticas para as operações de tratamento em domínios específicos. Podem igualmente tornar-se um recurso vital no qual as empresas podem confiar para resolver problemas críticos nos seus procedimentos de tratamento e para garantir uma observância mais eficaz das normas de proteção de dados.
15. Os códigos podem proporcionar aos responsáveis pelo tratamento e aos subcontratantes a tão necessária confiança e segurança jurídica, disponibilizando soluções práticas para os problemas identificados por setores específicos em relação às atividades comuns de tratamento. Incentivam o desenvolvimento de uma abordagem coletiva e coerente às necessidades em matéria de tratamento de dados de um setor específico.
16. Os códigos podem ser um instrumento eficaz para conquistar a confiança dos titulares de dados. Podem abordar uma variedade de questões, muitas das quais poderão ter sido suscitadas por preocupações do público em geral ou até mesmo por preocupações existentes no próprio setor, e, como tal, constituem um instrumento que reforça a transparência para as pessoas em causa,

Por exemplo, no contexto do tratamento de dados de saúde para fins de investigação, as preocupações quanto às medidas apropriadas a serem adotadas para promover o cumprimento das regras aplicáveis ao tratamento de informações de saúde sensíveis poderiam ser atenuadas pela existência de um código aprovado e circunstanciado. Esse código poderia descrever de forma equitativa e transparente os seguintes aspetos:

-) as garantias relevantes a aplicar às informações a fornecer aos titulares de dados;
-) as garantias relevantes a aplicar aos dados recolhidos de terceiros;
-) a comunicação ou a divulgação dos dados;
-) os critérios a aplicar para garantir o respeito do princípio da minimização dos dados;
-) as medidas de segurança específicas;
-) os sistemas de conservação de dados apropriados; e
-) os procedimentos para gerir os dados em resultado do exercício dos direitos dos titulares dos dados (nos termos dos artigos 32.º e 89.º do RGPD).

no que respeita ao tratamento dos seus dados pessoais.

17. Os códigos podem igualmente demonstrar ser um procedimento útil e importante no domínio das transferências internacionais de dados. As novas disposições do RGPD permitem que terceiros cheguem a acordo quanto à observância de códigos aprovados, de modo a satisfazer os requisitos legais para fornecer garantias apropriadas em relação às transferências internacionais de dados pessoais para países terceiros²². Além disso, os códigos aprovados deste tipo podem resultar na promoção e no desenvolvimento do nível de proteção que o RGPD proporciona à comunidade internacional em geral, ao mesmo tempo que permitem transferências internacionais de dados pessoais de forma sustentável e conformes às disposições legais. Podem também servir como um instrumento que desenvolva e fomente ainda mais a confiança dos titulares de dados no tratamento de dados fora do Espaço Económico Europeu²³.
18. Os códigos aprovados podem funcionar como instrumentos de responsabilização eficazes dos responsáveis pelo tratamento e dos subcontratantes. Tal como referido no considerando 77 e no artigo 24.º, n.º 3, do RGPD, a observância de um código de conduta aprovado está prevista, entre outros, como um método adequado para demonstrar o cumprimento de partes ou princípios específicos do regulamento ou das disposições do regulamento, no seu conjunto, por parte de um responsável pelo tratamento de dados ou de um subcontratante²⁴. As autoridades de controlo devem também ter em conta a observância de um código de conduta aprovado aquando da avaliação das características específicas do tratamento de dados, como os aspetos de segurança²⁵, aquando da avaliação dos efeitos do tratamento no âmbito de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados²⁶ ou aquando da aplicação de uma coima²⁷. Em caso de violação de uma das disposições do regulamento, a observância de um código de conduta aprovado pode igualmente indicar em que medida é necessária a intervenção da autoridade de controlo, através de uma coima que seja efetiva, proporcionada e dissuasiva ou através de outra medida corretiva²⁸.

5 ADMISSIBILIDADE DE UM PROJETO DE CÓDIGO²⁹

19. As autoridades de controlo competentes devem cumprir um conjunto de condições antes de avaliar e rever na íntegra um código para efeitos do artigo 40.º, n.º 5, do RGPD. Essas condições visam facilitar uma avaliação eficiente de qualquer projeto de código. São aplicáveis os critérios seguintes:

²² Ver artigo 40.º, n.º 2, alínea j, e n.º 3, do RGPD.

²³ O Comité formulará diretrizes separadas para a utilização de códigos como um instrumento para facilitar as transferências internacionais.

²⁴ Ver também artigo 24.º, n.º 3, e artigo 28.º, n.º 5, do RGPD.

²⁵ Artigo 32.º, n.º 3, do RGPD.

²⁶ Artigo 35.º, n.º 8, do RGPD.

²⁷ Artigo 83.º, n.º 2, alínea j), do RGPD. Importa referir ainda a aplicação de códigos no que respeita às Diretrizes de aplicação e fixação de coimas para efeitos do Regulamento (UE) 2016/679 (WP 253/17), adotadas pelo CEPD.

²⁸ *Idem*

²⁹ Tal é igualmente aplicável a todos os códigos (nacionais e transnacionais), bem como aos códigos objeto de alteração ou aditamento.

5.1 Exposição de motivos e documentação de apoio

20. Os projetos de código apresentados para aprovação devem conter uma exposição de motivos clara e concisa, que forneça informações sobre o objetivo do código, o seu âmbito de aplicação³⁰ e a forma como facilitará a aplicação do regulamento³¹. Estas informações ajudarão a agilizar o processo e a proporcionar a clareza necessária à apresentação do projeto de código, a qual deve também incluir documentação de apoio, quando relevante, para fundamentar o projeto de código e a exposição de motivos³².

5.2 Representante

21. O código deve ser apresentado por uma associação/consórcio de associações ou outros organismos representantes de categorias de responsáveis pelo tratamento ou de subcontratantes (titulares de códigos), em conformidade com o artigo 40.º, n.º 2. Uma lista não exaustiva de possíveis titulares de códigos poderia incluir: associações comerciais e representativas, organizações setoriais, instituições universitárias e grupos de interesse.

22. Os titulares de códigos devem demonstrar às autoridades de controlo competentes que são um organismo representante eficaz que dispõe de capacidade para compreender as necessidades dos seus membros e para definir claramente a atividade ou o setor de tratamento ao qual o código se destina a ser aplicado. Dependendo da definição e dos parâmetros do setor em causa, a representatividade pode ser determinada com base nos seguintes elementos, entre outros:

-) Número ou percentagem de membros potenciais do código entre os responsáveis pelo tratamento ou de subcontratantes relevantes desse setor;
-) Experiência do organismo representante do setor e das atividades de tratamento respeitantes ao código.

5.3 Âmbito de aplicação do tratamento

23. O projeto de código deve ter um âmbito de aplicação definido que determine de forma clara e precisa as operações de tratamento (ou as características do tratamento) dos dados pessoais nele abrangidos, bem como as categorias de responsáveis pelo tratamento ou de subcontratantes nele regulamentados. Esse âmbito de aplicação incluirá as questões relacionadas com o tratamento às quais pretende dar resposta e para as quais procura apresentar soluções práticas.

³⁰ Podem ser aplicáveis as seguintes categorias não exaustivas: identificação dos membros, atividade de tratamento, titulares de dados, tipos de dados, jurisdições, autoridades de controlo interessadas (artigo 4.º, n.º 22, do RGPD).

³¹ Este documento constitui uma oportunidade para os titulares de códigos exporem as razões subjacentes ao pedido de aprovação do seu código. Disponibiliza uma plataforma para descreverem a adequação das garantias propostas e para demonstrarem que os procedimentos propostos são adequados aos fins a que se destinam.

³² Os exemplos podem incluir um resumo da consulta, informações sobre os membros ou investigações que demonstrem a necessidade do código.

5.4 Âmbito de aplicação territorial

24. O projeto de código deve especificar se trata de um código nacional ou transnacional e facultar informações relativas ao âmbito de aplicação territorial, identificando todas as jurisdições relevantes nas quais pretende ser aplicável. No caso de códigos transnacionais (bem como de alterações ou aditamentos a códigos transnacionais), deve ser incluída uma lista de autoridades de controlo interessadas. O [Apêndice 1](#) estabelece a distinção entre códigos nacionais e transnacionais.

5.5 Apresentação às autoridades de controlo competentes

25. Os titulares de códigos devem assegurar que a autoridade de controlo escolhida para avaliar um projeto de código é competente para o exercício das funções que lhe são atribuídas, em conformidade com o artigo 55.º do RGPD³³. O [Apêndice 2](#) fornece informações adicionais que podem ajudar os titulares de códigos na escolha de uma autoridade de controlo competente para a supervisão de um código transnacional.

5.6 Procedimentos de controlo

26. O projeto de código deve prever procedimentos que permitam efetuar a supervisão do cumprimento das suas disposições pelas partes interessadas que se comprometam a aplicá-lo.³⁴ Os procedimentos de controlo aplicam-se tanto a códigos do setor público como do setor privado.

5.7 Organismo de supervisão

27. Um projeto de código que envolva atividades de tratamento de autoridades ou organismos privados (não públicos) deve também identificar um organismo de supervisão e conter procedimentos que permitam que esse organismo desempenhe as suas funções de acordo com o artigo 41.º do RGPD³⁵. O ou os organismos de supervisão identificados devem dispor de capacidade adequada para cumprir os requisitos de serem plenamente responsáveis no exercício da sua função³⁶. O ou os organismos de supervisão devem ser acreditados para o efeito pela autoridade de controlo competente, em conformidade com o artigo 41.º, n.º 1, do RGPD³⁷.

5.8 Consulta

³³ O artigo 55.º do RGPD estabelece que as autoridades de controlo são competentes para prosseguir as atribuições e exercer os poderes que lhes são conferidos pelo regulamento no território do seu próprio Estado-Membro. Ver também considerando 122 do RGPD.

³⁴ Ver artigo 40.º, n.º 4, do RGPD.

³⁵ Os códigos que envolvam o setor público devem conter igualmente procedimentos adequados para efetuar a supervisão das suas disposições.

³⁶ Nos termos do artigo 83.º, n.º 4, alínea c), do RGPD, a violação das disposições do regulamento, no que respeita às obrigações do organismo de supervisão, está sujeita a uma coima.

³⁷ Consultar a secção abaixo intitulada «Requisitos de acreditação dos organismos de supervisão», na página 21.

28. Um projeto de código deve conter informações sobre o alcance da consulta realizada. O considerando 99 do RGPD estabelece que, durante o processo de elaboração de um código de conduta (ou em caso de alteração ou aditamento), deve ser realizada uma consulta com as partes interessadas relevantes, incluindo os titulares dos dados, sempre que possível. Por conseguinte, os titulares de códigos devem confirmar e demonstrar que foi realizada uma consulta das partes interessadas relevantes aquando da apresentação do código para aprovação. Se adequado, apresentarão designadamente informações sobre outros códigos de conduta aos quais os membros potenciais do código poderiam estar sujeitos e mostrarão de que modo o seu código complementa outros códigos. Devem também descrever o nível e a natureza da consulta realizada aos seus membros, a outras partes interessadas e aos titulares de dados ou às associações/aos organismos que os representam³⁸. Na prática, recomenda-se vivamente a realização de uma consulta aos membros que fazem parte da organização ou do organismo que atua como titular do código e que seja tida em conta a atividade de tratamento de dados dos clientes desses membros. Nos casos em que não tenha sido realizada qualquer consulta das partes interessadas relevantes e específicas devido à falta de viabilidade, caberá ao titular do código explicar essa situação.

5.9 Legislação nacional

29. Os titulares de códigos devem confirmar que o projeto de código cumpre a legislação nacional pertinente, nomeadamente quando o código envolve um setor que é regido por disposições específicas consagradas no direito nacional ou diz respeito a operações de tratamento que devem ser avaliadas com base em requisitos específicos e obrigações legais pertinentes ao abrigo do direito nacional.

5.10 Língua

30. Os titulares de códigos devem cumprir os requisitos linguísticos da autoridade de controlo competente à qual apresentarão o seu código. Em geral, os códigos devem ser apresentados na língua da autoridade de controlo competente do Estado-Membro em causa³⁹. No que respeita aos códigos transnacionais, estes devem ser apresentados na língua da autoridade de controlo competente e na língua inglesa⁴⁰.

5.11 Lista de verificação

31. Em última análise, caberá à autoridade de controlo competente escolhida determinar se o projeto de código avança para a próxima etapa de avaliação, ou seja, se é realizada uma avaliação completa do conteúdo em conformidade com os artigos 40.º e 41.º do RGPD e com os procedimentos descritos a seguir. A lista de verificação descrita no Apêndice 3 deve ser utilizada

³⁸ Por exemplo, os titulares de códigos podem descrever como avaliaram os contributos recebidos em resposta à consulta.

³⁹ A legislação nacional de alguns Estados-Membros pode exigir a apresentação de um projeto de código na sua língua oficial, pelo que se recomenda aos titulares de códigos a análise desta questão com a autoridade de controlo competente antes de apresentarem formalmente o seu projeto de código para aprovação.

⁴⁰ A língua inglesa é o idioma de trabalho do CEPD, nos termos da secção 23 do seu Regulamento Interno.

como referência para a documentação apresentada a uma autoridade de controlo competente e para ajudar a enquadrar a apresentação do projeto de código.

6 CRITÉRIOS PARA APROVAÇÃO DE CÓDIGOS

32. Os titulares de códigos devem poder demonstrar a forma como o seu código contribuirá para a correta aplicação do RGPD, tendo em conta as características específicas dos vários setores de tratamento e as obrigações e os requisitos específicos dos responsáveis pelo tratamento ou dos subcontratantes visados pelo código. Este requisito abrangente envolve uma série de aspetos. Os titulares de códigos devem poder demonstrar que o seu projeto de código:

-)] satisfaz uma necessidade específica do setor ou da atividade de tratamento em causa;
-)] facilita a aplicação do RGPD;
-)] especifica a aplicação do RGPD;
-)] prevê garantias suficientes⁴¹; e
-)] prevê procedimentos efetivos para a supervisão da conformidade com um código.

6.1 Satisfaz uma necessidade específica

33. Os titulares de códigos devem demonstrar a necessidade de elaborar um código. Por conseguinte, este deve abordar as questões relacionadas com a proteção de dados suscitadas

Por exemplo, o setor dos sistemas de informação para a deteção de riscos de crédito ao consumidor pode identificar a necessidade de elaborar um código que preveja garantias e procedimentos suficientes para assegurar que os dados recolhidos são pertinentes, exatos e utilizados exclusivamente para a finalidade específica e legítima de proteção do crédito. De modo idêntico, o setor da investigação no domínio da saúde pode identificar a necessidade de elaborar um código que seja coerente na abordagem, estabelecendo normas para cumprir de forma adequada o requisito de consentimento explícito e os requisitos de responsabilidade que o acompanham no âmbito do RGPD.

para um determinado setor ou atividade de tratamento.

34. Os titulares de códigos devem poder explicar e definir os problemas que o código procura abordar e apresentar prova da forma como as soluções nele disponibilizadas serão eficazes e benéficas não apenas para os seus membros como também para os titulares dos dados.

6.2 Facilita a aplicação efetiva do RGPD

⁴¹ Por exemplo, prevê-se que os setores de «elevado risco», como o tratamento de dados de crianças ou de saúde, disponham de garantias mais sólidas e rigorosas, devido à sensibilidade dos dados pessoais em causa.

35. De acordo com o considerando 98 do RGPD, para que um código seja aprovado, os seus titulares devem poder demonstrar que o mesmo facilita a aplicação efetiva do RGPD. Nesse sentido, o código deve estipular com clareza a aplicação específica do RGPD ao seu setor e identificar e

Por exemplo, a apresentação de uma lista de definições específicas do setor e uma abordagem adequada centrada em temas particularmente pertinentes para o setor constituem formas de facilitar a aplicação efetiva do RGPD. A utilização de terminologia específica para descrever de forma circunstanciada a aplicação dos requisitos do RGPD no setor também pode melhorar a compreensão clara das regras pelo setor e, assim, facilitar a aplicação efetiva do RGPD. Os códigos devem ter plenamente em conta os riscos prováveis de uma atividade de tratamento específica a um setor e regular de forma adequada as obrigações conexas dos responsáveis pelo tratamento ou dos subcontratantes abrangidos pelo seu âmbito de aplicação, tendo em conta esses riscos nesse setor específico, ou seja, apresentando exemplos de termos e condições aceitáveis em relação ao uso de dados pessoais em *marketing* direto. Em termos de formato, o conteúdo dos códigos também deve ser apresentado de forma a facilitar a sua compreensão e a utilização prática, bem como a aplicação efetiva do RGPD.

satisfazer as necessidades específicas desse setor⁴².

6.3 Especifica a aplicação do RGPD

36. Os códigos devem especificar a aplicação prática do RGPD e refletir com precisão a natureza da atividade ou do setor de tratamento. Devem poder introduzir melhorias claras e específicas para o setor em termos de cumprimento da legislação em matéria de proteção de dados. Devem estabelecer normas realistas e viáveis para todos os seus membros e ter a qualidade e a coerência interna necessárias para fornecer valor acrescentado suficiente⁴³. Por outras palavras, o projeto de código deve centrar-se de forma adequada em domínios⁴⁴ e problemas específicos relativos à proteção de dados no setor específico ao qual se aplica e deve oferecer soluções suficientemente claras e eficazes para esses domínios e problemas⁴⁵.

37. Um código não pode ser apenas uma reprodução do RGPD⁴⁶. Pelo contrário, deve ter como objetivo codificar, de uma forma específica, prática e precisa, o modo como o RGPD deve ser aplicado. As normas e regras aprovadas devem ser inequívocas, concretas, viáveis e executáveis (suscetíveis de serem testadas). A definição de regras distintas no domínio específico é um

⁴² Ver artigo 40.º, n.º 1, do RGPD.

⁴³ Esta norma foi aplicada pela primeira vez no documento de trabalho WP 13 DG XV D/5004/98, adotado em 10 de setembro de 1998.

⁴⁴ Por exemplo, os enumerados no artigo 40.º, n.º 2, do RGPD.

⁴⁵ Este requisito reflete a posição anterior do GT29, conforme descrito no documento de trabalho sobre os códigos de conduta WP 13 DG XV D/5004/98, adotado em 10 de setembro de 1998.

⁴⁶ A apresentação de reproduções da legislação em matéria de proteção de dados foi uma característica comum aos projetos de código elaborados de forma incorreta que foram submetidos à aprovação do GT29.

método aceitável através do qual um código pode fornecer valor acrescentado. A utilização de uma terminologia única e pertinente para o setor e a apresentação de cenários concretos ou de exemplos específicos de «melhores práticas»⁴⁷ podem ajudar a cumprir este requisito⁴⁸.

38. A exposição das grandes linhas dos planos para promover o código aprovado com o objetivo de informar as pessoas da sua existência e dos seus conteúdos também pode ajudar a cumprir o requisito de «especificar a aplicação do RGPD». É fundamental que os códigos possam conferir um significado operacional aos princípios de proteção de dados, conforme previsto no artigo 5.º do RGPD. Também é fundamental que tenham devidamente em conta os pareceres e posições pertinentes publicados ou aprovados pelo Comité sobre um setor específico ou uma atividade de tratamento específica⁴⁹. Por exemplo, os códigos que contenham especificações relativas a atividades de tratamento podem igualmente facilitar a identificação de fundamentos jurídicos adequados para essas atividades de tratamento nos Estados-Membros nos quais esteja prevista a sua aplicação.

6.4 Fornece garantias suficientes

39. Os códigos devem igualmente cumprir os requisitos do artigo 40.º, n.º 5 do RGPD. A aprovação só será viabilizada quando for determinado que um projeto de código fornece garantias adequadas suficientes⁵⁰. Os titulares de códigos devem demonstrar adequadamente à autoridade de controlo competente que os seus códigos contêm garantias adequadas e eficazes para a atenuação dos riscos relacionados com o tratamento de dados e os riscos para os direitos e liberdades das pessoas⁵¹. Caberá aos titulares de códigos apresentar provas claras de que o seu código cumprirá esses requisitos.

Por exemplo, em atividades de tratamento de «elevado risco», como o tratamento em larga escala de dados de crianças ou de saúde, a criação de perfis ou o controlo sistemático, é expectável que os códigos contenham requisitos mais exigentes para os responsáveis pelo tratamento e para os subcontratantes, de modo a refletir um nível adequado de proteção. Além disso, os titulares de códigos podem beneficiar de uma consulta mais aprofundada, conforme previsto no considerando 99 do RGPD, para fundamentar um código que envolva o tratamento de domínios de elevado risco.

6.5 Prevê procedimentos que permitem uma supervisão efetiva

⁴⁷ E «práticas inaceitáveis».

⁴⁸ Um código deve evitar, sempre que possível, ser excessivamente legalista.

⁴⁹ Também devem ter plenamente em consideração a jurisprudência nacional e europeia pertinente.

⁵⁰ Ver considerando 98 do RGPD.

⁵¹ Também podem ser aplicadas garantias quanto às competências dos organismos de supervisão para o desempenho eficaz das suas funções.

40. Nos termos do artigo 40.º, n.º 4, do RGPD, os códigos devem prever procedimentos que garantam a supervisão adequada das suas regras e a aplicação de medidas de execução eficientes e significativas para garantir o pleno cumprimento dessas regras. Em especial, os códigos devem identificar e propor estruturas e procedimentos que permitam uma supervisão eficaz e a aplicação de sanções em caso de infração. O projeto de código deve também identificar um organismo adequado que disponha de procedimentos que lhe permitam efetuar, com eficácia, a supervisão de conformidade com o código. Os procedimentos podem incluir requisitos regulares de auditoria e de comunicação, procedimentos claros e transparentes para tratar reclamações e procedimentos de resolução de litígios, sanções e medidas corretivas concretas em caso de violação das disposições do código, bem como políticas para comunicação de violações das suas disposições.
41. Um projeto de código que envolva atividades de tratamento por autoridades ou organismos privados (não públicos) deve identificar um organismo de supervisão. Essencialmente, um código deve não só considerar o conteúdo das regras aplicáveis à atividade de tratamento desse setor específico como também implementar procedimentos de controlo que garantam a aplicação efetiva dessas regras. Um projeto de código que envolva vários organismos de supervisão pode propor com sucesso procedimentos de controlo diferentes, com vista a uma supervisão eficaz. No entanto, todos os procedimentos de controlo propostos para realizar a supervisão adequada de um código devem ser claros, adequados, viáveis, eficientes e executáveis (suscetíveis de serem testados). Os titulares de códigos devem estabelecer os fundamentos e demonstrar a razão pela qual as suas propostas de supervisão são adequadas e operacionalmente viáveis⁵².

7 APRESENTAÇÃO, ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO⁵³ (CÓDIGO NACIONAL)

7.1 Apresentação

42. Os titulares de códigos devem apresentar formalmente o seu projeto de código em formato eletrónico ou em formato escrito (impresso/suporte papel) à autoridade de controlo competente⁵⁴. Esta acusará a receção e procederá a uma análise do projeto de código para

⁵² O documento WP7 do Grupo de Trabalho do Artigo 29 intitulado «Avaliação da autorregulamentação por parte de um setor: em que casos contribui de forma significativa para o nível de proteção dos dados em países terceiros?», adotado em 14 de janeiro de 1998, constitui igualmente um documento informativo que fornece mais informações sobre a avaliação do valor de um código e os fundamentos gerais necessários para que este seja eficaz. Recomenda-se que este documento também seja considerado (quando pertinente) durante a elaboração de um código.

⁵³ Incluindo alterações e aditamentos a códigos anteriormente aprovados.

⁵⁴ Obviamente, essa autoridade é a autoridade de controlo nacional para os membros a quem o código se aplica. Também é importante que os titulares do código indiquem claramente à autoridade de controlo competente que estão a apresentar formalmente um projeto de código para aprovação, bem como o seu âmbito jurisdicional. Consultar também o Apêndice 1 em relação à distinção entre códigos nacionais e transnacionais.

determinar se este satisfaz os critérios de admissibilidade tal como acima estabelecidos⁵⁵, antes de proceder a uma avaliação completa do seu conteúdo.

7.2 ADMISSIBILIDADE DE UM CÓDIGO

43. Se o projeto de código não for aceite com base no incumprimento dos critérios de admissibilidade⁵⁶, a autoridade de controlo competente notificará do facto os titulares do código, por escrito, expondo a fundamentação da sua decisão. O processo terminará nesta fase, e os titulares do código devem apresentar um novo projeto⁵⁷.
44. Se o projeto de código cumprir os critérios acima definidos, a autoridade de controlo competente notificará os titulares do código, por escrito, de que prosseguirá com a fase seguinte do processo e avaliará o conteúdo do projeto de código em conformidade com os procedimentos pertinentes previstos no direito nacional aplicável.

7.3 Aprovação

45. A menos que o direito nacional defina um prazo específico, a autoridade de controlo competente deve elaborar um parecer, num período de tempo razoável, e deve fornecer informações atualizadas e de forma regular aos titulares do projeto de código, no que respeita ao processo e aos prazos indicativos. O parecer deve fundamentar a sua decisão, em conformidade com os critérios de aprovação, conforme descrito supra⁵⁸.
46. Se a autoridade de controlo competente decidir recusar a aprovação, o processo será concluído e caberá aos titulares do código analisar as conclusões do parecer e ponderar a revisão do projeto de código nessa base. Caso decidam reapresentá-lo posteriormente, devem proceder à sua atualização e (re)apresentá-lo formalmente.
47. Se a autoridade de controlo competente aprovar um projeto de código, deve proceder ao seu registo e publicação (através do seu sítio Web e/ou de outros meios de comunicação adequados)⁵⁹. O artigo 40.º, n.º 11, exige igualmente que o Comité disponibilize publicamente todos os códigos aprovados.

8 APRESENTAÇÃO, ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO⁶⁰ (CÓDIGO TRANSNACIONAL)

8.1 Apresentação

⁵⁵ Consultar também a lista de verificação do Apêndice 3.

⁵⁶ *Idem*

⁵⁷ Importa referir que a recusa, nesta fase do processo de aprovação, será provavelmente baseada em requisitos preliminares gerais ou processuais e não em questões substantivas ou centrais associadas a qualquer disposição do projeto de código.

⁵⁸ Para o efeito, a autoridade de controlo competente pode formular observações úteis para os titulares de códigos, caso estes decidam rever, corrigir e reapresentar o projeto de código posteriormente.

⁵⁹ Nos termos do artigo 40.º, n.º 6, do RGPD.

⁶⁰ Incluindo alterações e aditamentos a códigos anteriormente aprovados.

48. Os titulares de códigos devem apresentar formalmente o seu projeto de código em formato eletrónico ou em suporte papel à autoridade de controlo competente, que atuará como autoridade principal para a aprovação do código⁶¹. A autoridade de controlo competente acusará a receção da documentação e procederá a uma análise do projeto de código para determinar se este satisfaz os requisitos acima estabelecidos⁶², antes de proceder a uma avaliação completa do seu conteúdo. A autoridade de controlo competente notificará o mais rapidamente possível todas as restantes autoridades de controlo da apresentação de um código e fornecerá as informações importantes que permitirão a sua fácil identificação e referência. Todas as autoridades de controlo devem confirmar, em resposta, se são autoridades de controlo interessadas, nos termos do artigo 4.º, n.º 22, alíneas a) e b), do RGPD⁶³.

8.2 Admissibilidade de um código

49. Se o projeto de código não for aceite com base no incumprimento dos critérios de admissibilidade acima definidos, a autoridade de controlo competente notificará do facto os titulares do código, por escrito, expondo a fundamentação da sua decisão. O processo terminará nesta fase, e os titulares do código devem apresentar um novo projeto⁶⁴. A autoridade de controlo competente também emitirá uma notificação para informar todas as autoridades de controlo interessadas sobre a sua posição.

50. Se o projeto de código for aceite com base no cumprimento dos critérios de admissibilidade, a autoridade de controlo competente deve notificar os titulares do código, por escrito, de que prosseguirá com a fase seguinte do processo e avaliará o conteúdo do projeto de código. Esta comunicação desencadeará o procedimento de cooperação informal seguinte no que respeita à avaliação do código para aprovação.

8.3 Cooperação

51. A autoridade de controlo competente emitirá uma notificação para informar todas as autoridades de controlo⁶⁵ sobre a sua posição, identificar as autoridades de controlo interessadas e apresentar um pedido de colaboração voluntária de um máximo de dois coavaliadores, a fim de assistir na avaliação substantiva do projeto de código. A nomeação dos

⁶¹ Deve ser interpretado no contexto do procedimento descrito abaixo.

⁶² Consultar também a lista de verificação do Apêndice 3.

⁶³ Esta confirmação é importante, uma vez que se pretende que os coavaliadores do projeto de código sejam autoridades de controlo afetadas pelo tratamento de dados pessoais pelo facto de o responsável pelo tratamento ou o subcontratante estar estabelecido no território do Estado-Membro dessa autoridade de controlo ou pelo facto de «os titulares de dados que residem no Estado-Membro dessa autoridade de controlo serem substancialmente afetados, ou suscetíveis de o ser, pelo tratamento dos dados».

⁶⁴ Importa referir que a recusa, nesta fase do processo de aprovação, será provavelmente baseada em requisitos preliminares gerais ou processuais e não em questões substantivas ou centrais associadas a qualquer disposição do projeto de código.

⁶⁵ As autoridades de controlo interessadas devem ser identificáveis pelo âmbito de aplicação do projeto de código.

coavaliadores será efetuada com base na ordem de chegada das respostas ao pedido⁶⁶, e a sua função consistirá em assistir a autoridade de controlo competente na avaliação do projeto de código. Após a confirmação dos coavaliadores, estes devem apresentar as suas observações sobre o conteúdo do código no prazo de 30 dias a contar da data da confirmação. Essas observações serão depois tidas em conta pela autoridade de controlo competente ao realizar a avaliação para aprovação. Nos termos do artigo 40.º, n.º 7, a autoridade de controlo competente tomará uma decisão final sobre se o projeto de código deve ser apresentado ao Comité, em conformidade com os artigos 63.º e 64.º do RGPD⁶⁷.

52. A autoridade de controlo competente deve ter como objetivo chegar a uma decisão num período de tempo razoável e deve informar regularmente os titulares do código sobre os progressos realizados e os prazos indicativos. Deve também fundamentar a sua decisão (recusar ou aprovar o código) em consonância com os fundamentos gerais de aprovação e comunicar essa decisão aos titulares do código em tempo útil.

8.4 Recusa

53. Se a autoridade de controlo competente decidir recusar a apresentação do projeto do código ao Comité, o processo será concluído e caberá aos titulares do código analisar as conclusões da decisão e ponderar a revisão do projeto de código. Caso pretendam reapresentar o código posteriormente, devem proceder à sua atualização. A autoridade de controlo competente deve também notificar todas as autoridades de controlo interessadas da sua posição, bem como das razões para recusar a aprovação do código.

8.5 Preparação para apresentação ao Comité

54. Se a autoridade de controlo competente pretender aprovar o projeto de código, deve apresentar o seu projeto de aprovação a todas as autoridades de controlo interessadas, antes da apresentação ao CEPD. Estas disporão de 30 dias para responder, devendo as questões importantes ser apresentadas ao subgrupo pertinente do CEPD para discussão. Caso as autoridades de controlo interessadas não respondam, o processo de avaliação do código avançará para a fase seguinte.

8.6 O Comité

55. Se a autoridade de controlo competente decidir apresentar o assunto ao Comité, em conformidade com o artigo 40.º, n.º 7, do RGPD, comunicará essa decisão a todas as autoridades de controlo no âmbito do procedimento de controlo da coerência⁶⁸. Deve igualmente apresentar

⁶⁶ Este pedido de colaboração permanecerá em aberto durante dez dias úteis. Enquanto decorrer a identificação dos coavaliadores, a autoridade de controlo competente prosseguirá com a avaliação. Regra geral, a autoridade de controlo competente consultará dois coavaliadores sempre que sejam afetados pelo código, pelo menos, 14 Estados-Membros. Abaixo deste número, é possível ter um ou dois coavaliadores, dependendo do caso específico.

⁶⁷ Esta situação só pode ocorrer se a autoridade de controlo competente pretender aprovar o projeto de código. Ver artigo 40.º, n.º 7 e artigo 64.º, n.º 1, do RGPD.

⁶⁸ Ver o artigo 64.º, n.º 4, do RGPD, segundo o qual as posições das outras autoridades de controlo interessadas devem ser apresentadas juntamente com o projeto de decisão da autoridade de controlo competente.

o assunto ao Comité em consonância com o regulamento interno deste e com o artigo 40.º, n.º 7, do RGPD.

56. Nos termos do artigo 64.º, o Comité deve emitir um parecer sobre as questões a que se refere o artigo 40.º, n.º 7, do RGPD⁶⁹. O regulamento interno do Comité, juntamente com as disposições do artigo 64.º, será aplicável ao Comité e à autoridade de controlo competente aquando da realização de uma avaliação e aquando da comunicação de uma decisão sobre a aprovação de códigos transnacionais.

8.7 Aprovação

57. O parecer do Comité será transmitido à autoridade de controlo competente, em conformidade com o artigo 64.º, n.º 5, do RGPD, e caberá a essa autoridade decidir se tenciona manter ou alterar o projeto de decisão, nos termos do artigo 40.º, n.º 5⁷⁰. O Comité também pode apresentar o seu parecer à Comissão, nos termos do artigo 40.º, n.º 8, e deverá recolher todos os códigos de conduta transnacionais aprovados e disponibilizá-los ao público, nos termos do artigo 40.º, n.º 11.

9 COMPROMISSO

58. Importa referir que o processo de avaliação não deve ser utilizado como uma oportunidade para uma consulta complementar à autoridade de controlo competente sobre as disposições do código apresentado. Nos termos do artigo 40.º, n.º 5, a autoridade de controlo competente emite um parecer sobre a conformidade do projeto de código com o RGPD⁷¹. Nesse sentido, a comunicação prevista entre a autoridade de controlo competente e os titulares do código durante esta fase do processo servirá essencialmente para fins de clarificação e para auxiliar na realização de uma avaliação nos termos dos artigos 40.º e 41.º. Espera-se que os titulares do código, se for caso disso, contactem as autoridades de controlo antes de apresentarem o seu projeto de código para aprovação. Em princípio, a fase de aprovação do processo não deve permitir que os titulares do código efetuem uma consulta complementar sobre disposições específicas do projeto de código nem permitir uma avaliação alargada através da qual sejam continuamente apresentadas alterações à autoridade de controlo competente. É igualmente imperativo que os titulares do código estejam disponíveis para prestar esclarecimentos, num prazo razoável, sobre o seu projeto de código. É importante que os titulares do código estejam preparados e organizados para esclarecer dúvidas de uma forma eficiente. Recomenda-se que seja indicado à autoridade de controlo competente um ponto de contacto único ou dedicado. Caberá à autoridade de controlo competente decidir se necessita de mais informações antes de tomar uma decisão sobre o projeto de código, bem como determinar a forma de comunicação entre as partes. A fim de assegurar a continuidade, a autoridade de controlo competente deve

⁶⁹ Ver a atribuição do Comité nos termos do artigo 70.º, n.º 1, alínea x) do RGPD.

⁷⁰ Ver artigo 64.º, n.º 7, em especial os procedimentos invocados caso uma autoridade de controlo competente discorde do parecer do Comité, nos termos do artigo 64.º, n.º 8, do RGPD.

⁷¹ A autoridade de controlo competente também pode aconselhar e, se for caso disso, formular recomendações aos titulares de códigos sobre o conteúdo e o formato do respetivo projeto de código.

manter-se como o ponto de contacto principal durante todo o processo de aprovação de códigos transnacionais.

10 FUNÇÕES DA COMISSÃO

59. A Comissão pode, através de um ato de execução, decidir que um código transnacional aprovado será de aplicabilidade geral na União, e deve assegurar a publicidade adequada, caso essa aplicabilidade seja declarada⁷².

11 SUPERVISÃO DE UM CÓDIGO

60. Para que um código (nacional ou transnacional) seja aprovado, é necessário que um organismo (ou organismos) de supervisão seja(m) identificado(s) no âmbito do código e acreditado(s) pela autoridade de controlo competente como tendo competência para realizar uma supervisão eficaz do código⁷³. A autoridade de controlo competente apresentará ao Comité os projetos de requisitos para a acreditação de um organismo de supervisão, em conformidade com o procedimento de controlo da coerência a que se refere o artigo 63.º do RGPD. Uma vez aprovados pelo Comité, os requisitos podem ser aplicados pela autoridade de controlo competente para acreditar um organismo de supervisão.

61. O RGPD não define o termo «acreditação». No entanto, o artigo 41.º, n.º 2, do RGPD enumera requisitos gerais para a acreditação do organismo de supervisão. Existe um conjunto de requisitos que deve ser cumprido de forma satisfatória para que uma autoridade de controlo competente acredite um organismo de supervisão. Os titulares de códigos devem explicar e demonstrar a forma como o organismo de supervisão que propõem cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 41.º, n.º 2, para obter a acreditação.

62. O RGPD prevê flexibilidade quanto ao tipo e estrutura de um organismo de supervisão para que este seja acreditado ao abrigo do artigo 41.º. Os titulares de códigos podem decidir utilizar organismos de supervisão externos ou internos, desde que, em ambos os casos, o organismo em causa cumpra os requisitos de acreditação do artigo 41.º, n.º 2, conforme indicado nas oito subsecções seguintes.

⁷² Ver artigo 40.º, n.º 9, e artigo 40.º, n.º 10 do RGPD. Essa decisão deve também permitir que os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes que não estejam sujeitos às disposições do RGPD assumam compromissos vinculativos e com força executiva em relação a um código validado (ver artigo 40.º, n.º 3). Tal permitiria a transferência de dados para países terceiros ou organizações internacionais com base na existência de garantias adequadas e na condição de os titulares dos dados gozarem de direitos oponíveis e de medidas jurídicas corretivas eficazes [ver também artigo 46.º, n.º 1 e n.º 2, alínea e)].

⁷³ Artigo 41.º, n.º 1, do RGPD. Importa também referir que o artigo 41.º não se aplica a autoridades ou organismos públicos.

12 REQUISITOS DE ACREDITAÇÃO DOS ORGANISMOS DE SUPERVISÃO

12.1 Independência

63. Os titulares de códigos devem demonstrar que o organismo em causa goza da independência e imparcialidade necessárias ao desempenho das suas funções, no que respeita aos membros do código e à profissão, à indústria ou ao setor aos quais o código se aplica. Essa independência pode ser demonstrada através do financiamento do organismo de supervisão, da nomeação dos seus membros/pessoal, do seu processo de decisão e, mais genericamente, da sua estrutura organizativa, adiante explicitados pormenorizadamente.
64. Os titulares de códigos dispõem de dois modelos principais de supervisão que podem utilizar para cumprir os requisitos aplicáveis aos organismos de supervisão: organismo de supervisão interno ou externo. Existe alguma flexibilidade entre estes dois tipos de abordagem à supervisão, podendo ser propostas diferentes versões que sejam adequadas em função do contexto do código. Os exemplos de organismos de supervisão internos podem incluir um comité interno *ad hoc* ou um departamento separado e independente na organização do titular do código. Caberá aos titulares de códigos explicar a abordagem à gestão dos riscos, no que respeita à sua imparcialidade e independência.
65. Por exemplo, sempre que seja proposto um organismo de supervisão interno, o pessoal, a gestão, a responsabilidade e as funções devem ser separados das restantes áreas da organização. Esta separação pode ser obtida de várias formas, por exemplo, através da utilização de barreiras eficazes em matéria de informação e de estrutura organizativa e de estruturas separadas de gestão da comunicação para a organização e para o organismo de supervisão. À semelhança de um encarregado da proteção de dados, o organismo de supervisão deve poder agir de forma totalmente independente e estar protegido de qualquer tipo de sanção ou interferência (direta ou indireta) pelo facto de exercer as suas funções.
66. Para demonstrar a independência do organismo de supervisão, poderá ser necessário que um consultor externo ou outra entidade que tenha participado na elaboração do código de conduta demonstre que dispunha de garantias adequadas e suficientes para a atenuação de um eventual risco para a independência desse organismo ou de um conflito de interesses. O organismo de supervisão deve demonstrar a adequação dos instrumentos que identificariam e atenuariam esses riscos de modo satisfatório⁷⁴. O organismo de supervisão deve identificar de forma continuada os riscos para a sua imparcialidade, tais como as suas atividades ou os riscos decorrentes das suas relações pessoais. Caso seja identificado um risco para a imparcialidade, o organismo de supervisão deve demonstrar a forma como elimina ou minimiza esse risco e como utiliza um instrumento adequado para garantir a imparcialidade.

⁷⁴ O contexto do código determinará a abordagem a adotar. Por exemplo, pode ser suficiente apresentar uma proposta que contenha uma separação adequada de funções, segundo a qual o pessoal do organismo de supervisão não elabora nem testa o código.

67. A independência também pode ser demonstrada através da concessão de plena autonomia em matéria de gestão do orçamento e de outros recursos, nomeadamente nos casos em que o organismo de supervisão seja interno. O organismo de supervisão também deve poder agir de forma independente na escolha e aplicação de sanções a um responsável pelo tratamento ou a um subcontratante que tenha aderido ao código. Em suma, o organismo de supervisão (interno ou externo), no desempenho das suas funções e no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelo âmbito de aplicação do código, deve agir de forma independente dos titulares e membros do código.

12.2 Conflito de interesses⁷⁵

68. Deve ser demonstrado que o exercício das funções e atribuições do organismo de supervisão não implica um conflito de interesses. Nesse sentido, os titulares de códigos devem demonstrar que o organismo de supervisão proposto se absterá de qualquer ato incompatível com as suas funções e atribuições e que serão dadas garantias de que não exercerá nenhuma atividade que com elas seja incompatível. De modo idêntico, o organismo de supervisão não deve estar sujeito a influências externas, diretas ou indiretas, e não deve solicitar nem receber instruções de qualquer pessoa, organização ou associação. O organismo deve dispor do seu próprio pessoal, selecionado por si ou por outro organismo independente do código, que deve ficar sob a sua direção exclusiva. No caso de um organismo de supervisão interno, este deve estar protegido de qualquer tipo de sanção ou interferência (direta ou indireta) por parte do titular do código, de outros órgãos pertinentes⁷⁶ ou de membros do código, pelo facto de exercer as suas funções.

12.3 Competências especializadas

69. Os titulares de códigos devem poder demonstrar que o organismo de supervisão tem o nível necessário de competências para desempenhar a sua função com eficácia. Nesse sentido, a apresentação de um código deve incluir informações relativas aos conhecimentos e experiência do organismo sobre a legislação em matéria de proteção de dados, bem como sobre o setor ou a atividade de tratamento em causa. Por exemplo, poder comprovar a experiência anterior no exercício de funções de supervisão para um setor específico pode ajudar a cumprir este requisito. Além disso, dispor de um conhecimento aprofundado de questões relativas à proteção de dados e de conhecimentos especializados das atividades de tratamento específicas que são o objeto do código será uma mais-valia. O pessoal do organismo de supervisão proposto deve também dispor da experiência operacional e formação adequadas, por exemplo, no domínio de atividades de auditoria, acompanhamento ou garantia de qualidade, para efetuar a supervisão do cumprimento das disposições do código.

12.4 Estruturas e procedimentos estabelecidos

70. O organismo de supervisão deve também dispor de procedimentos e estruturas de governação que lhe permitam executar adequadamente as seguintes funções:

⁷⁵ Imparcialidade no desempenho de funções, ou seja, a capacidade para agir de forma autónoma.

⁷⁶ Organismos que representem categorias de responsáveis pelo tratamento dos dados ou de subcontratantes.

-)] avaliar a elegibilidade dos responsáveis pelo tratamento e dos subcontratantes em questão para aplicar o código;
-)] verificar se estes respeitam as suas disposições; e
-)] efetuar revisões do seu funcionamento.

71. Deve ser criado um conjunto completo de procedimentos de verificação que avalie adequadamente a elegibilidade dos responsáveis pelo tratamento e dos subcontratantes para aderirem ao código e cumpri-lo. Deve igualmente ser assegurado que os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes cumprem as disposições do código.
72. Serão necessários procedimentos e estruturas para a supervisão ativa e eficaz do cumprimento do código pelos seus membros, os quais podem incluir auditorias aleatórias ou não anunciadas, inspeções anuais, relatórios regulares e a utilização de questionários⁷⁷. Os procedimentos de controlo podem ser concebidos de diferentes formas, desde que tenham em conta fatores como os riscos suscitados pelo tratamento de dados no âmbito de aplicação do código, as reclamações apresentadas ou incidentes específicos, o número de membros do código, etc. No âmbito de aplicação do código, pode ser ponderada a publicação de relatórios de auditoria, bem como das conclusões de relatórios periódicos dos responsáveis pelo tratamento e dos subcontratantes.
73. Os titulares de códigos devem igualmente demonstrar que o organismo de supervisão proposto dispõe de recursos e pessoal adequados para desempenhar adequadamente as suas funções. Os recursos devem ser proporcionais ao número e à dimensão previstos dos membros do código, bem como à complexidade ou ao grau de risco do tratamento de dados em causa.

12.5 Transparência do tratamento de reclamações

74. O organismo de supervisão deve criar procedimentos e estruturas eficazes que possam tratar reclamações de uma forma imparcial e transparente. Nesse sentido, deve dispor de um processo de tratamento de reclamações acessível ao público, com recursos suficientes para gerir as reclamações, e assegurar que as decisões do organismo são tornadas públicas.

Por exemplo, o processo de tratamento de reclamações pode ser demonstrado através da descrição de um procedimento para receber, avaliar, acompanhar, registar e resolver reclamações. Este procedimento pode ser descrito em orientações sobre o código disponíveis ao público para que o autor da reclamação possa compreender e acompanhar o processo de tratamento de reclamações. Além disso, a separação das funções operacionais e de gestão no organismo de supervisão pode reforçar a independência destes procedimentos.

⁷⁷ Tal pode igualmente ajudar a evitar uma situação em que uns membros sejam controlados repetidamente e outros não.

75. Os organismos de supervisão devem também dispor de procedimentos eficazes para assegurar o cumprimento do código pelos responsáveis pelo tratamento ou pelos subcontratantes. A título de exemplo, poderiam ser atribuídos ao organismo de supervisão poderes para suspender ou excluir do código um responsável pelo tratamento ou um subcontratante, caso este atue à margem dos termos do código (ou seja, aplicação de medidas corretivas).
76. Se um membro de um código infringir as regras deste, o organismo de supervisão é obrigado a adotar medidas adequadas imediatas, que terão como objetivo pôr termo à infração e evitar a sua repetição. Essas medidas corretivas e sanções podem incluir medidas que vão desde ações de formação a uma advertência, à denúncia do membro ao Comité, a um aviso formal a exigir a aplicação de medidas específicas num prazo específico ou à suspensão temporária do membro do código até que sejam tomadas medidas para a exclusão definitiva desse membro do código. As medidas podem ser publicadas pelo organismo de supervisão, em especial em caso de violações graves do código.
77. Se for caso disso, o organismo de supervisão deve informar o membro do código, o titular do código, a autoridade de controlo competente e todas as autoridades de controlo interessadas sobre as medidas adotadas e a sua justificação, sem demora indevida⁷⁸. Além disso, no caso de um código transnacional e se for possível identificar uma autoridade de controlo principal⁷⁹ para um dos seus membros, o organismo de supervisão deve também notificar devidamente essas medidas a essa autoridade.

12.6 Comunicação com as autoridades de controlo competentes

78. Deve ser proposto um quadro para os organismos de supervisão que permita à autoridade de controlo competente e a outras autoridades de controlo a comunicação eficaz de quaisquer medidas relativas ao código adotadas por um organismo de supervisão. Esse quadro pode incluir decisões relativas às medidas adotadas em caso de violação do código por um dos seus membros, a apresentação de relatórios periódicos sobre o código ou a apresentação de conclusões de auditoria ou análises do código⁸⁰.
79. Além disso, deve garantir que a autoridade de controlo não é prejudicada nem impedida de exercer a sua função. Por exemplo, um código que proponha que os seus membros possam, unilateralmente, aprovar, excluir ou suspender um organismo de supervisão sem aviso prévio e sem o acordo da autoridade de controlo competente estaria a violar o artigo 41.º, n.º 5, do RGPD.

12.7 Procedimentos de avaliação

80. Um código deve definir procedimentos de avaliação adequados para garantir que permanece relevante e continua a contribuir para a correta aplicação do RGPD. Deve prever igualmente

⁷⁸ Se a supervisão for realizada por um organismo externo à associação/ao organismo que apresenta o código de conduta, o titular do código também deve ser informado.

⁷⁹ Nos termos do artigo 56.º do RGPD.

⁸⁰ Ver artigo 41.º, n.º 4, do RGPD.

procedimentos de avaliação que permitam a adaptação a quaisquer alterações na aplicação e na interpretação da lei ou sempre que a evolução tecnológica possa ter impacto no tratamento de dados realizado pelos seus membros ou nas suas disposições.

12.8 Estatuto jurídico

81. O organismo de supervisão proposto (interno ou externo) e as suas estruturas de governação devem ser concebidos de forma a que os titulares de códigos possam demonstrar que o organismo de supervisão dispõe da capacidade adequada para desempenhar as suas funções nos termos do artigo 41.º, n.º 4, e está sujeito à aplicação das coimas previstas no artigo 83.º, n.º 4, alínea c), do RGPD.

13 CÓDIGOS APROVADOS

82. Indubitavelmente, a natureza e o conteúdo do código determinarão as funções das partes interessadas relevantes para assegurar o cumprimento das disposições do código e do RGPD. No entanto, caberá à autoridade de controlo competente assegurar que o código continua adequado aos fins a que se destina.

83. Por conseguinte, a autoridade de controlo competente trabalhará em estreita colaboração com o organismo de supervisão, no que respeita aos requisitos de comunicação decorrentes do código. O organismo de supervisão terá a função de ponto de contacto principal e coordenador para quaisquer questões que possam surgir em relação ao código.

84. A autoridade de controlo competente deve também aprovar quaisquer alterações ou aditamentos ao código e acreditar os novos organismo de supervisão⁸¹. Nos termos do artigo 40.º, n.º 5, do RGPD, as alterações ou aditamentos a um código existente terão igualmente de ser apresentados à autoridade de controlo competente, em consonância com os procedimentos descritos no presente documento.

14 REVOGAÇÃO DE UM ORGANISMO DE SUPERVISÃO

85. Sempre que um organismo de supervisão não cumpra as disposições aplicáveis do RGPD, a autoridade de controlo competente terá poderes para revogar a sua acreditação, nos termos do artigo 41.º, n.º 5, do RGPD⁸². É importante que o titular do código introduza no código disposições adequadas para fazer face a um cenário de revogação.

⁸¹ Entre as alterações que requerem a aprovação, por exemplo, poderia incluir-se a adição de uma nova norma ao código, mas não a atualização de uma referência ao nome de uma organização ou outras alterações menores que não incidem no funcionamento do código.

⁸² No que respeita aos códigos transnacionais, também é essencial que a autoridade de controlo competente assegure que todas as autoridades de controlo interessadas tenham conhecimento da aplicação dessa medida. De modo idêntico, no que concerne a esses códigos, a autoridade de controlo interessada deve igualmente informar a autoridade de controlo competente nos casos em que considere que um responsável pelo tratamento dos dados (que se presume adotar o código) não cumpriu as disposições do código, uma vez que esta constatação pode suscitar dúvidas quanto à eficácia da autoridade de supervisão e do código.

86. No entanto, caso se trate do único organismo de supervisão de um código, a revogação da acreditação pode implicar a suspensão ou a exclusão permanente desse código devido à ausência de supervisão obrigatória do cumprimento das suas disposições. Este facto pode afetar negativamente a reputação ou os interesses comerciais dos membros do código e implicar uma diminuição da confiança dos respetivos titulares dos dados ou de outras partes interessadas.
87. Sempre que as circunstâncias o permitam, a revogação só deve ter lugar depois de a autoridade de controlo competente ter dado ao organismo de supervisão a possibilidade de, com a maior urgência possível, resolver as questões suscitadas ou introduzir melhorias, consoante aplicável, num prazo acordado. Nos casos que envolvam códigos transnacionais, a autoridade de controlo competente deve, antes de acordar com o organismo de supervisão a definição de parâmetros com vista a resolver as questões suscitadas, contactar as autoridades de controlo interessadas sobre o assunto. A decisão de revogar um organismo de supervisão deve também ser comunicada a todas as autoridades de controlo interessadas e ao Comité (para efeitos do artigo 40.º, n.º 11).

15 CÓDIGOS DO SETOR PÚBLICO

88. O artigo 41.º, n.º 6, do RGPD estabelece que a supervisão dos códigos de conduta aprovados não se aplicará ao tratamento realizado por autoridades e organismos públicos⁸³. Em suma, esta disposição elimina o requisito de um organismo acreditado para fins de supervisão de um código. Esta isenção em nada reduz a obrigatoriedade da implementação de procedimentos eficazes para fins de supervisão de um código. Para o efeito, é possível adaptar os requisitos existentes em matéria de auditoria de modo a incluir a supervisão do código.

Pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados

O Presidente

(Andrea Jelinek)

⁸³ A classificação das autoridades ou organismos do setor público é da competência de cada Estado-Membro.

APÊNDICE 1 - DISTINÇÃO ENTRE CÓDIGOS NACIONAIS E TRANSNACIONAIS

Um código transnacional refere-se a um código relacionado com as atividades de tratamento realizadas em mais do que um Estado-Membro. Nesse sentido, pode estar relacionado com atividades de tratamento realizadas por vários responsáveis pelo tratamento ou por vários subcontratantes em vários Estados-Membros, sem que essas atividades constituam necessariamente um «tratamento transfronteiriço» na aceção do artigo 4.º, n.º 23, do RGPD.

Por conseguinte, sempre que um código de conduta adotado por uma associação nacional num Estado-Membro abranja as atividades de tratamento dos seus membros em vários Estados-Membros, será considerado um código transnacional.

No entanto, se uma associação com um código aprovado a nível nacional tiver um membro internacional que realize tratamento transfronteiriço, esse membro só pode usufruir do direito a beneficiar das disposições do código aprovado para as atividades de tratamento no Estado-Membro em que o código foi aprovado⁸⁴. Devem existir procedimentos que assegurem a transparência adequada, no que respeita ao âmbito de aplicação territorial efetivo do código.

⁸⁴ No entanto, utilizando o mesmo exemplo, os titulares de códigos também poderiam considerar a possibilidade de ampliar o âmbito de aplicação do código e obter aprovação para um código transnacional.

APÊNDICE 2 - ESCOLHA DE UMA AUTORIDADE DE CONTROLO COMPETENTE

Os titulares de códigos podem ter uma possibilidade de escolha no que respeita à identificação de uma autoridade de controlo competente para efeitos de aprovação do seu projeto de código transnacional⁸⁵. O RGPD não estabelece regras específicas para a identificação da autoridade de controlo competente mais adequada para realizar a avaliação de um projeto de código. No entanto, para auxiliar os titulares de códigos na identificação da autoridade de controlo competente mais adequada para avaliar o seu código, alguns dos fatores a ter em conta podem incluir o seguinte⁸⁶:

-) A localização da maior densidade da atividade ou do setor de tratamento;
-) A localização da maior densidade de titulares de dados afetados pela atividade ou pelo setor de tratamento;
-) A localização da sede do titular do código;
-) A localização da sede do organismo de supervisão proposto; ou
-) As iniciativas desenvolvidas por uma autoridade de controlo num domínio específico⁸⁷.

Embora estes fatores não constituam critérios imperativos, a decisão de escolha de uma autoridade de controlo competente é importante e deve ser ponderada cuidadosamente⁸⁸. A função de autoridade de controlo competente inclui, nomeadamente, agir como ponto de contacto único para os titulares de códigos durante o processo de aprovação, gerir o processo de candidatura na sua fase de cooperação, proceder à acreditação do organismo de supervisão (se for caso disso) e agir como a principal autoridade de controlo com vista a assegurar a supervisão eficaz de um código aprovado.

⁸⁵ Ver artigo 55.º em conjugação com o considerando 122 do RGPD.

⁸⁶ Esta lista é não exaustiva e não hierárquica.

⁸⁷ Por exemplo, uma autoridade de controlo pode ter publicado um documento de orientação circunstanciado e importante relacionado diretamente com a atividade de tratamento que é objeto do código.

⁸⁸ A apresentação de um projeto de código para aprovação não pode ser recusada por uma autoridade de controlo competente com o fundamento de que não é cumprido nenhum (ou são cumpridos apenas alguns) dos critérios da lista não exaustiva indicada no Apêndice 2. Apenas pode ser recusada com base no não cumprimento dos critérios indicados na secção intitulada «Admissibilidade de um projeto de código».

APÊNDICE 3 - LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO

Antes de enviar um projeto de código à autoridade de controlo competente, é importante certificar-se de que as seguintes informações (se for caso disso) foram apresentadas/indicadas e estão corretamente sinalizadas na documentação:

1. Apresentou uma exposição de motivos e toda a documentação de apoio relevante? (n.º 20)
2. É uma associação ou outro organismo representante de categorias de responsáveis pelo tratamento ou de subcontratantes? (n.º 21)
3. Na sua apresentação, forneceu informações para comprovar que é um organismo representante efetivo capaz de compreender as necessidades dos seus membros? (n.º 22)
4. Definiu claramente a atividade ou o setor de tratamento e os problemas de tratamento que o código se destina a resolver? (n.º 23)
5. Identificou o âmbito de aplicação territorial do código e incluiu uma lista de todas as autoridades de controlo interessadas (se for caso disso)? (n.º 24)
6. Forneceu informações para justificar a identificação da autoridade de controlo competente? (n.º 25)
7. Incluiu procedimentos que permitam a supervisão eficaz do cumprimento das disposições do código? (n.º 26)
8. Identificou um organismo de supervisão e explicou a forma como este observará os requisitos de supervisão do código? (n.º 27)
9. Incluiu informações sobre o alcance da consulta realizada na elaboração do código? (n.º 28)
10. Forneceu uma confirmação de que o projeto do código cumpre a legislação do(s) Estado(s)-Membro(s) (se for caso disso)? (n.º 29)
11. Cumpru os requisitos linguísticos? (n.º 30)

A apresentação inclui informações suficientes para demonstrar a correta aplicação do RGPD? (N.ºs 32 a 41)

APÊNDICE 4 - CÓDIGO TRANSNACIONAL FLUXOGRAMA

